



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011179-08.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ANA CLAUDIA PINHOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45456 – Digital**

**APEL.Nº: 1011179-08.2024.8.26.0604**

**COMARCA: Sumaré (4ª Vara Cível)**

**APTE. : Ana Cláudia Pinhotti (autora)**

**APDA. : “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos” (ré)**

Apelação – Requisitos – Autora que expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença - Motivos que guardam correlação com os termos do “decisum” - Art. 1.010, II, III e IV, do atual CPC – Ausência de afronta ao princípio da dialeticidade recursal – Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada.

Código de Defesa do Consumidor – Instituição bancária – Ré sujeita às regras do CDC, não porque ela seja fornecedora de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final – Súmula 297 do STJ.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao mutuário – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ.

Contrato bancário - Juros remuneratórios – Empréstimo pessoal não consignado - Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, a ser aferido caso a caso, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado - Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Previstas, nos seis instrumentos em discussão, firmados no período de junho de 2019 a abril de 2022, taxas de juros mensais de 22% e 23% ao mês, de 987,22% e 1.099,12% ao ano – Taxas que se mostram excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada - Taxas avençadas, superiores ao triplo das taxas médias de mercado à época das contratações, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, que não podem prevalecer – Determinada a redução para as taxas médias de mercado à época das contratações - Sentença reformada nesse ponto.

Cédula de crédito bancário – Descaracterização da mora – Entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, segundo o qual “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora” – Hipótese na qual foi reconhecida abusividade em relação aos encargos de normalidade (juros remuneratórios) - Mora descaracterizada – Sentença reformada nesse ponto - Decretada a procedência da ação – Apelo da autora provido.

1. Ana Cláudia Pinhotti propôs ação revisional de contratos de empréstimo pessoal, de rito comum, em face de “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos” (fls. 1/26).

A ré ofereceu contestação (fls. 76/105), tendo a autora apresentado réplica (fls. 301/329).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fls. 330/331), o ilustre magistrado de primeiro grau considerou a ação improcedente (fl. 336). Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ou seja, sobre R\$ 56.871,76 (fl. 26). Determinou, porém, que, na execução das verbas de sucumbência, fosse observado o disposto no art. 98, § 3º, do atual CPC (fl. 336).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 343), aduzindo, em síntese, que: é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor; a ré cobrou juros remuneratórios em percentual excessivamente oneroso e abusivo; os juros remuneratórios devem ser readequados à taxa média de mercado; não há prova nos autos de que seja má pagadora; sempre arcou com as suas obrigações de forma pontual, motivo pelo qual possui crédito pré-aprovado com a ré e com outras instituições financeiras; deve ser descaracterizada a mora; a sentença recorrida deve ser reformada, julgando-se procedente a ação (fls. 344/362).

O recurso da autora foi respondido pela ré (fls. 394/421), não tendo sido preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 64).

É o relatório.

2. A preliminar de desobediência ao princípio da dialeticidade, ou seja, de que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da sentença, suscitada nas contrarrazões, deve ser rejeitada.

A autora, diversamente do defendido pela ré (fls. 394/396), expôs, nas razões recursais (fls. 344/362), de forma motivada, os argumentos de sua irresignação, tendo apresentado impugnação específica do teor da sentença hostilizada (fls. 330/336), motivo pelo qual o apelo deve ser conhecido.

3. O reclamo manifestado pela autora, de outra banda, merece prosperar.

Explicando:

3.1. É aplicável ao caso em tela a legislação consumerista, como sustentado pela autora (fls. 345/347), o que foi confirmado na sentença combatida (fl. 332).

A ré, como instituição financeira, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, não porque ela seja fornecedora de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o seu consumidor final, devendo os seus direitos ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, sobretudo porque, nas relações bancárias, há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge desigualdade de forças e vulnerabilidade do usuário.

Essa matéria acabou por ser cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 297, publicada no DJU de 8.9.2004, assim enunciada:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3.2. É verdade que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, transcrita a seguir:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Contudo, tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.

Esse entendimento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 530, publicada no DJe de 18.5.2015, reproduzida a seguir:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente cobrada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (REsp 1.112.879 e REsp 1.112.880).

Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios,

viável também a sua adequação à taxa média de mercado.

Nesse rumo houve manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado.

I – Julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade.

Orientação – Juros remuneratórios

1 – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen', salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 – Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II – Julgamento do recurso representativo.

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento” (REsp nº 1.112.879-PR, registro nº 2009/0015831-8, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 12.5.2010, DJe de 19.5.2010) (grifo não original).

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, orientação que foi seguida pelo Recurso Especial Repetitivo nº 1.821.182-RS (fl. 404), sobre a abusividade dos juros remuneratórios, circunstância de que deve ser aferida segundo o caso concreto.

Confira-se:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1061530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009) (grifo não original).

Constituem objeto de revisão:

- a) o contrato de empréstimo pessoal nº 29380028993 (fls. 3/4, 52/60), celebrado em 13.6.2019 (fl. 55), no valor de R\$ 3.728,26, no qual foi fixada taxa mensal de juros remuneratórios de 22%, correspondendo a 987,22% ao ano (fl. 52);
- b) o contrato de empréstimo pessoal nº 95000492366 (fls. 5, 61/63), celebrado em 11.11.2019 (fl. 62), no valor de R\$ 4.005,14, no qual foi fixada taxa mensal de juros remuneratórios de 22%, correspondendo a 987,22% ao ano (fl. 61);
- c) o contrato de empréstimo pessoal nº 29380029396 (fls. 4, 49/51), celebrado em 14.11.2019 (fl. 50), no valor de R\$ 9.937,19, no qual foi fixada taxa mensal de juros remuneratórios de 22%, correspondendo a 987,22% ao ano (fl. 49);
- d) o contrato de empréstimo pessoal nº 29380037304 (fls. 4, 42/48), celebrado em 8.9.2021 (fl. 45), no valor de R\$ 9.999,99, no qual foram fixadas taxas mensais de juros remuneratórios de 22% (com redutor) e de 23% (sem redutor, devida na hipótese de “descumprimento do contrato”), correspondendo, respectivamente, às taxas anuais de 987,22% e de 1.099,12% (fl. 42);
- e) o contrato de empréstimo pessoal nº 29380039119 (fls. 38/41), celebrado em 27.12.2021 (fl. 41), no valor de R\$ 10.000,00, no qual foram fixadas taxas mensais de juros remuneratórios de 22% (com redutor) e de 23% (sem redutor), correspondendo, respectivamente, às taxas anuais de 987,22% e de 1.099,12% (fl. 38);
- f) o contrato de empréstimo pessoal nº 29380040773 (fls. 5, 34/37), celebrado em 7.4.2022 (fl. 37), no valor de R\$ 9.999,99, no qual foram fixadas taxas mensais de juros remuneratórios de 22% (com redutor) e de 23% (sem redutor), correspondendo, respectivamente, às taxas anuais de 987,22% e de 1.099,12% (fl. 34).

As taxas de juros remuneratórios pactuadas nos contratos em análise, de 22% e 23% ao mês, correspondendo a 987,22% e a 1.099,12% ao ano,

como defendido nas razões recursais (fls. 347/350), diferentemente do sustentado pela ré (fls. 410/415), mostram-se excessivamente onerosas, em desarmonia com o art. 51, § 1º, inciso III, da legislação consumerista e configuram abusividade capaz de colocar a consumidora autora em desvantagem exagerada.

Isso porque as taxas médias de mercado à época da celebração dos ventilados contratos, 13.6.2019, 11.11.2019, 14.11.2019, 8.9.2021, 27.12.2021 e 7.4.2022 (fls. 37, 41, 45, 50, 55, 62), em relação à modalidade de crédito pessoal não consignado, consistiam, respectivamente, em 6,80%, 6,05%, 4,89%, 5,27% e 5,22% ao mês, correspondendo a 120,12%, 102,31%, 77,41%, 85,28% e 84,19% ao ano, conforme informação obtida no portal do Banco Central do Brasil, na aba “Estatísticas - Séries temporais - v2.1 - Módulo público - Indicadores de crédito - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”<sup>1</sup>.

Logo, as taxas de juros avençadas (fls. 52, 61, 49, 42, 38, 34), superiores ao triplo das taxas médias de mercado à época das contratações, não podem prevalecer.

Ademais, como afirmado pela autora (fl. 353), não há indícios nos autos que revelem que ela se enquadra no perfil de clientes de alto risco, ônus que, diversamente do declarado pela ré (fls. 415/417), não pode ser imposto ao consumidor.

Saliente-se que a apuração da alegada abusividade dos juros remuneratórios deve ser feita por meio da comparação da taxa mensal pactuada com a taxa média mensal de mercado vigente à época da contratação, uma vez que a taxa anual avençada engloba a capitalização desses frutos civis, expressamente pactuada (cláusula 2ª, “Valor, prazo e encargos”, fls. 35, 39, 43, 53), o que afasta a alegação da autora de que houve “cobrança até dezessete vezes acima da média de mercado prevista pelo Banco Central” (fl. 354).

Assim, ao invés das taxas de juros remuneratórios ajustadas nos contratos em discussão (itens “a” a “f” acima), devem ser aplicadas as taxas médias de mercado tornadas públicas pelo Banco Central do Brasil, de 6,80%, 6,05%, 4,89%, 5,27% e 5,22% ao mês, para os meses de junho e novembro de 2019, setembro e dezembro de 2021, abril de 2022, correspondendo, respectivamente, a 120,12%, 102,31%, 77,41%, 85,28% e 84,19% ao ano.

3.3. Assiste razão também à autora no que tange ao pedido de descaracterização da mora (fls. 358/359).

De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, julgado em 22.10.2008, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”.

No caso em tela, ficou atestada abusividade nos encargos de normalidade, ou seja, nos juros remuneratórios pactuados, tendo sido determinada sua substituição pelas taxas médias de mercado à época das contratações (vide item 3.2).

3.4. Em suma, devem ser compensados ou restituídos à

<sup>1</sup><https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

autora, de forma singela (fl. 23), os valores cobrados e pagos a mais a título de juros remuneratórios (vide item 3.2), corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil (introduzido Lei nº 14.905, de 28.6.2024), a partir da citação.

4. Nessas condições, dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença impugnada (fls. 330/336), para que os juros remuneratórios observem as taxas médias de mercado (vide item 3.2), para que a repetição de indébito seja realizada de forma simples (fl. 23), bem como para que não incidam os encargos moratórios ajustados (vide item 3.3), decretando, pois, a procedência da ação.

Deve a ré, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 56.871,76 (fl. 26), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator